



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 19 / 10 / 99	
D.O.U. 21 / 10 / 99	Seção 1 P. 5
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO * VIDE VERSO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

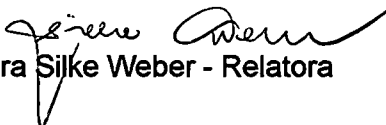
INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Cultural e Educacional do Pará/Centro de Ensino Superior do Pará - Belém		UF: PA
ASSUNTO: Autorização do curso de Direito		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23021.001377/96-59		
PARECER Nº: CES 601/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 2-9-98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Em resposta à diligência nº 26/98, a Instituição apresenta informações sobre os itens ali contidos: corpo docente, acervo bibliográfico e recursos de informática.

As informações arroladas pela Instituição conduzem à Relatora a recomendar o prosseguimento do Processo, sugerindo a indicação de Comissão Verificadora para proceder visita à Instituição interessada.

Brasília-DF, 2 de setembro de 1998.


Conselheira Silke Weber - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1998.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

* A retificação publicada no DOU de 3/11/99
torna sem efeitos a homologação do Par. 601/98

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

601/98

RELATÓRIO/SESu/COTEC/Nº 453 /98

Processo nº : 23021.001377/96-59

Interessada : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ

Assunto : Criação de curso de Direito

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 1303/94, a Associação Cultural e Educacional do Pará solicitou, a este Ministério, autorização para funcionamento de curso de Direito, nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 181/96, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Pará, na cidade de Belém, Estado do Pará.

O processo foi, inicialmente, avaliado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em 27/01/97, manifestou-se contrário à aprovação do projeto, por não atender à Portaria Ministerial 1886/94.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, mediante Parecer DEPES/SESu nº 1946/97, avaliou a proposta e manifestou-se desfavoravelmente à sua aprovação.

O projeto foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que emitiu a Diligência CES/CNE nº 61/97 de 15/08/97, solicitando a reanálise do processo pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, a partir das informações referentes à instituição proponente.

Em atenção à Diligência da Câmara de Educação Superior, a CEE de Direito analisou, novamente, o processo e emitiu o Parecer DEPES/SESu nº 225/98, manifestando-se desfavoravelmente ao projeto, por entender que as Diretrizes da Portaria 1886/94 não foram observadas e que os itens, eventualmente, considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a sua aprovação.

A Conselheira Relatora do processo converteu-o, novamente, em Diligência, CES/CNE nº 26/98 de 07/04/98, solicitando a complementação de dados do projeto pedagógico, referentes ao corpo docente, à biblioteca e aos recursos de informática.

Esta Secretaria encaminhou à IES o Ofício MEC/SESu nº 3254/98, em 30/04/98, com cópia da Diligência 26/98.

SR

A documentação relativa ao atendimento da Dligência foi anexada ao processo e submetida à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito. Em Parecer DEPES/SESu/Nº 1342/98, a CEE de Direito manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior.

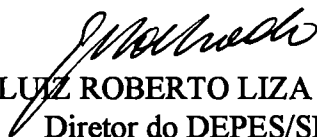
Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 31 de agosto de 1998.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Análise Técnica
COTEC/DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do DEPES/SESu